## PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e as Leis nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:
  - I segurança pública;
  - II sistema prisional e execução penal; e
  - III enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas.
  - Art.  $2^{\circ}$  O SINESP tem por objetivos:
- I proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art.  $1^{\circ}$ ;
- II disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.
- Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo federal.
- Art. 3º Integram o SINESP o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal.
- $\S 1^{\circ}$  Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.
- $\S~2^{\circ}$  O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

- Art. 4º Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do SINESP mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.
- Art.  $5^{\circ}$  O SINESP contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do sistema.
- $\S~1^{\underline{o}}$  A composição, organização, funcionamento e competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.
- $\S~2^{\underline{o}}$  Na composição do Conselho Gestor será assegurada a representação dos integrantes do SINESP.
- § 3º O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do SINESP, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.
- $\S 4^{\circ}$  O Conselho Gestor publicará, no mínimo uma vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do SINESP.
- Art. 6º Constarão do SINESP, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:
  - I ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;
  - II registro de armas de fogo;
  - III entrada e saída de estrangeiros;
  - IV pessoas desaparecidas;
  - V execução penal e sistema prisional;
  - VI recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;
  - VII condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e
- VIII repressão à produção, fabricação e tráfico de **crack** e outras drogas ilícitas, apreensão de drogas ilícitas e crimes conexos.
- $\S~1^{\underline{o}}$  Na divulgação dos dados e informações deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.
- $\S~2^{\circ}$  Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de **crack** e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.
  - Art. 7º Caberá ao Ministério da Justiça:
- I disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SINESP, observado o disposto no  $\S~2^\circ$  do art.  $6^\circ$ :

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SINESP às normas e procedimentos de funcionamento do sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no SINESP antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do **caput**, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor, poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

Art.  $8^{\underline{o}}$  A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do SINESP.

Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4º, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SINESP.

Art.  $9^{\circ}$  A Lei  $n^{\circ}$  10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

|         | "Art. 3º  |
|---------|---|
|         | II  |
| •••••   |   |
|         | e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.  Parágrafo único |
|         | "Art. $4^{\circ}$   |
|         | Att. 4  |
|         | § 3°  |
| pública | I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança a;  |

- II os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao sistema; e
- III o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o  $\S 2^{\circ}$ .

| § 4º | <br> | <br> | ••••• |
|------|------|------|-------|
|      | <br> | <br> |       |

- $\S 6^{\circ}$  Não se aplica o disposto no inciso I do  $\S 3^{\circ}$  ao Estado ou Distrito Federal que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP.
- $\S~7^{\circ}$  Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do **caput** ficam limitados a dez por cento do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

| § 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóve   | eis |
|---|-----|
| de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica | am  |
| limitados a dez por cento do montante de recursos alocados no exercício pa      | ara |
| atendimento dos projetos enquadrados nos inciso I a V do <b>caput</b> ." (NR)   |     |

| "Art. 6 <u>°</u> |  |
|------------------|--|
| AII. U           |  |

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do  $\S 3^\circ$  do art.  $4^\circ$  pelos entes federados integrantes do SINESP implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no **caput**." (NR)

Art. 10. O art.  $9^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| _        |  |
|----------|--|
| "Art. 9º |  |
| A11 9    |  |
|          |  |

- $\S$  1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8º-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.
- $\S~2^{\circ}$  Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no sistema não poderão receber recursos do PRONASCI." (NR)
- Art. 11. O art.  $3^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. 3º | <br> |
|----------|------|
|          |      |

- § 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no sistema não poderão receber recursos do FUNPEN." (NR)
  - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Fica revogada a alínea "d" do inciso II do **caput** do art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Brasília,

Brasília, 05 de dezembro de 2011

## Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a instituir o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública, sistema prisional e execução penal e enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

- 2. O Brasil tem empreendido diversos esforços para o enfrentamento da criminalidade, por meio de ações preventivas e repressivas qualificadas. O sucesso dessas ações depende da construção de uma política nacional baseada em dados estatísticos precisos e confiáveis sobre a criminalidade e a situação da segurança pública em todo o país.
- 3. A produção e o monitoramento de dados estatísticos atualizados sobre a real situação da segurança pública constitui elemento essencial para que os órgãos de inteligência e de planejamento do Estado possam elaborar planos tangíveis de combate à criminalidade, direcionando os investimentos aos setores estratégicos e promovendo a devida alocação dos recursos humanos e financeiros nas regiões, áreas e setores comprovadamente mais necessitados.
- 4. Nesse sentido, para dar continuidade à política de segurança pública com cidadania, é fundamental que o Brasil conte com um sistema oficial de estatística capaz de compilar e fornecer dados e informações com a precisão e o tempo necessários ao planejamento estratégico de ações de combate à criminalidade.
- 5. O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo suprir essa lacuna, a partir da criação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas SINESP, ferramenta que terá como objetivo atender à demanda pela criação de mecanismos que facilitem e aprimorem a atuação articulada dos entes federados no combate à criminalidade.
- 6. De acordo com a proposta, o SINESP coletará dados e informações de caráter administrativo e gerencial relacionados à segurança pública, ao sistema prisional e execução penal e ao enfrentamento ao tráfico de crack e outras drogas ilícitas, os quais serão organizados e sistematizados de maneira a subsidiar a política de segurança pública em todo país, ao mesmo tempo em que ampliarão a transparência e o controle social

sobre estas áreas.

- 7. O SINESP será integrado pelo Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, podendo contar ainda com a adesão dos Municípios, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público e contará com um Conselho Gestor responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do sistema. Sua composição, organização, funcionamento e competências serão definidos em regulamento.
- 8. A proposta também prevê que a União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do SINESP, bem como os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à sua implementação.
- 9. E, a fim de aliar a importância do Sistema com a necessidade de sua manutenção, criaram-se incentivos para que os entes federados integrantes forneçam ou atualizem seus dados e informações, estabelecendo-se como sanções o não recebimento dos recursos do PRONASCI e do FUNPEN.
- 10. A criação de um sistema de dados nos moldes do ora proposto é demanda que há muito tempo vem ocupando o debate sobre segurança pública em nosso país. A primeira tentativa de criação desse sistema está inserida no Projeto de Lei nº 1.937 de 2007, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e que ainda se encontra em tramitação na primeira das 04 Comissões da Câmara dos Deputados pelas quais deverá passar antes de seguir para o Senado Federal.
- 11. Não bastasse o contexto social em que se mostra urgente a adoção de medidas para o aprimoramento das políticas de segurança pública, deve-se ressaltar que o país sediará inúmeros eventos de repercussão e abrangência mundiais, o que torna ainda mais evidente a importância do Sistema proposto.
- 12. A implementação de um sistema único informatizado trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, fortalecendo interna e externamente os órgãos de segurança pública do país e viabilizando o desenvolvimento e o contínuo aprimoramento de uma política de segurança pública nacional que congregue em si os almejados conceitos da eficiência, eficácia e efetividade, preservando o Estado Democrático de Direito e os interesses da sociedade.

São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: José Eduardo Martins Cardozo